



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000372683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002089-87.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante BANCO C6 S/A, é apelada ERIKA ISABELLE LOGE DOS SANTOS FERREIRA OLIVEIRA.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002089-87.2024.8.26.0664

Comarca: VOTUPORANGA – 4ª Vara Cível

Juiz: Og Cristian Mantuan

Apelante: Banco C6 S/A

Apelado: Erika Isabelle Loge dos Santos Ferreira Oliveira

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DA EXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA EFETUADA COM BIOMETRIA FACIAL. PAGAMENTO DE PARCELAS DO FINANCIAMENTO. RECEBIMENTO DO VALOR PELA REVENDEDORA QUE, POR SUA VEZ, O REPASSOU PARA CONTAS BANCÁRIAS DA AUTORA. CONTRATAÇÃO INEQUIVOCAMENTE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO INTEGRAL DO BEM E DE SUA TITULARIDADE, PREVIAMENTE AO NEGÓCIO JURÍDICO ENTABULADO. FRAUDE NÃO EVIDENCIADA. DECLARAÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO. 1. Os elementos de prova apresentados não se mostram suficientes para confirmar a narrativa da petição inicial e, assim, acolher o pleito de declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, ou que a dívida oriunda do negócio jurídico é inexigível. Sobre a autora recai o ônus da demonstração do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC), do qual não se desincumbiu a contento. Não havendo suficiente demonstração, impossível se apresenta o acolhimento do pedido, em razão do que se impõe acolher o inconformismo.

Voto nº 59.086

Visto.

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com indenização por danos morais proposta por ERIKA ISABELLE LOGE DOS SANTOS FERREIRA OLIVEIRA em face de BANCO C6 S/A BANCO C6 S/A.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a inexistência da cédula de crédito bancário. Condenou as partes ao pagamento das despesas processuais, na proporção de metade cada uma, além dos honorários advocatícios em favor do demandante, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

Seguiu-se a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo réu (fls. 255/260 e 277/278).

Inconformado, apela o demandando sustentando a regularidade da contratação da cédula de crédito bancário realizada de forma eletrônica com captação de biometria facial. Restou comprovada a liberação do empréstimo para a conta bancária da revendedora do veículo, que, por sua vez, efetuou a transferência do montante para as contas bancárias de titularidade da autora. Para a captação da biometria facial são exigidas movimentações do rosto do contratante, em diversos sentidos, como forma de confirmação da veracidade da operação. A alegação de fraude cai por terra em virtude do pagamento de diversas parcelas do negócio entabulado. Argumenta a necessidade de a empresa revendedora envolvida: ATUAL MULTIMARCAS VEÍCULOS LTDA. integrar o processo. Pugna, enfim, pela reversão do julgado e alteração da responsabilidade sucumbencial.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente respondido e preparado.

É o relatório.

2. Segundo a petição inicial, em dezembro de 2023, a autora foi surpreendida com a informação de que o seu veículo BMW/XI S 201, placas GAP0D62, 2019/2019 teria sido vinculado de forma fraudulenta a um contrato eletrônico de financiamento com garantia fiduciária, realizado sem os requisitos legais, ensejando ilegal inclusão de gravame sobre o bem. O bem foi adquirido anteriormente à contratação fraudulenta, inexistindo qualquer débito ou registro em sua documentação. E a realização do negócio foi concretizada por seu ex-companheiro, Matheus Roderio de Oliveira, que, na constância do relacionamento, praticou diversos atos fraudulentos em seu nome, sem sua anuência e consentimento, o que gerou a instauração de inquérito policial que se encontra em andamento. Houve cobrança indevida do contrato, a partir de janeiro de 2024, por inadimplência. Daí a formulação do pleito condenatório respectivo.

A ré, ao se defender, sustentou a regularidade da contratação, informando o recebimento do valor do empréstimo pela revendedora do veículo indicada no contrato e a transferência do montante para as contas bancárias da autora, o que demonstra a existência do negócio jurídico e a efetiva ciência e aceitação dele por parte da demandante.

Em réplica, argumentou a autora que não houve impugnação quanto às transferências dos valores financiados para

as contas bancárias, efetuadas pela revendedora, ratificando o total desconhecimento do negócio jurídico, ao qual não anuiu ou consentiu, devendo ser declarado inexistente, bem como o débito que ensejou a propositura da ação de busca e apreensão, processo que se encontra suspenso até decisão final nestes autos.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a inexistência do negócio jurídico, por ausência de prova cabal da contratação.

Fixados esses pontos, tem-se, de um lado, a assertiva da autora de que desconhecia a contratação da cédula de crédito bancário realizada junto ao réu, sob o fundamento de se tratar de negócio jurídico fraudulento entabulado em seu nome, sem a exigência dos requisitos legais para assinatura de contratos digitais eletrônicos. De outro lado, a afirmação, por parte da instituição financeira, da regularidade do negócio jurídico, sob o fundamento de que foi seguido o regramento existente, e do qual a autora anuiu e tinha plena ciência.

Conforme se observa dos autos, em 19 de abril de 2023, teria sido avençada, por meio eletrônico, a cédula de crédito bancário AU 0000487652, com garantia fiduciária envolvendo o veículo BMW acima discriminado, no valor de R\$ 100.000,00, que foi liberado em favor da empresa ATUAL MULTIMARCAS VEÍCULOS LTDA. Esse montante seria pago em 48 parcelas de R\$ 3.520,40, a primeira com vencimento em 19/05/2023 (fl. 65/71). Nota-se que foram quitadas as oito parcelas iniciais do financiamento, dentro de seus respectivos vencimentos (fl. 72), tendo a oitava sido paga pelo genitor

da autora, fato reconhecido na inicial (fl. 3).

Consta do contrato, como revendedora do veículo, a empresa “*ATUAL MULTIMARCAS VEÍCULOS*”, atual denominação de ARP DOS SANTOS VEÍCULOS, que foi favorecida com o recebimento do valor do financiamento (R\$ 100.000,00). Um dia após a contratação, ou seja, em 20 de abril de 2023 (fl. 54), a revendedora transferiu a quantia recebida para duas contas bancárias de titularidade da autora, sendo R\$ 10.000,00 para a conta pessoal da autora e R\$ 90.000,00 para a empresa de sua titularidade, Lokija Locações de Máquinas.

O motivo da transferência do valor do financiamento para as contas da autora não foi elucidado a contento, já que não impugnado o fato, despertando a atenção a identidade parcial entre o sobrenome da autora, Erika Isabelle Loge dos Santos Ferreira Oliveira e o titular da empresa revendedora A R P DOS SANTOS VEÍCULOS, Alef Ronaldo Pereira dos Santos.

A par dessas inconsistências e da suposta prática de atos fraudulentos pelo então companheiro da autora, que teria avençado o contrato sem seu conhecimento e anuência, utilizando-se apenas de uma fotografia, o fato é que as provas dos autos demonstram o efetivo recebimento do valor financiado, que acabou sendo destinado às contas bancárias da demandante, o que torna insubsistente a narrativa de desconhecimento do negócio jurídico entabulado. Diante disso, tornou-se despicienda, no caso, a prova do cumprimento das regras legais para validação das contratações eletrônicas pelo banco réu.

Vale observar, por oportuno, que a captação de biometria facial é uma tecnologia amplamente utilizada pelo setor bancário, empresas e até órgãos públicos, que se utiliza dos traços do rosto da pessoa para identificá-la e autenticar sua identidade, analisando pontos específicos, como contornos, proporções etc. Para realizar esse mapeamento facial, o sistema precisa captar alguns pontos específicos, sendo necessária a movimentação da face, em diversos ângulos, frente a uma câmera, para criar um padrão único e exclusivo do cliente, que servirá, então, para autenticar sua identidade e validar as assinaturas eletrônicas.

Nesse compasso, a utilização de uma fotografia para criação da biometria facial não seria possível, fato que afasta a verossimilhança da argumentação da autora acerca do desconhecimento do negócio, havendo, ao contrário, evidências da regular contratação do financiamento, diante da constatação de que ela recebeu o respectivo montante.

Outros pontos importantes a serem observados são a ausência de prova da quitação integral do veículo e da titularidade da autora sobre o bem, previamente à contratação, bem como o adimplemento das oito primeiras parcelas da avença, em conduta contrária àquela usualmente praticada com ânimo fraudulento.

Estabelecida a controvérsia a respeito do fato constitutivo do direito da autora, evidentemente sobre ela passou a recair o ônus da demonstração, a teor do art. 373, I, do CPC, independente da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese em exame, providência da qual não se desincumbiu a

contento, de modo que sobre si recaem as consequências respectivas.

Diante da fragilidade do conjunto probatório, portanto, impossível se apresenta o pretendido reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes litigantes, de modo que a declaração de improcedência do pedido é a única solução possível, em razão do que merece acolhimento o inconformismo.

Consequentemente, a responsabilidade sucumbencial deve ser suportada integralmente pela autora, que deverá arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

3. Ante o exposto, e nesses termos, dou provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN
Relator